RADSON RICARDO DE ALMEIDA MARTINS

PRESCRIÇÃO NOS CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 12.650/12

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito da Universidade Católica de Brasília - UCB, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. M. SC. MÁRIO SÉRGIO FERRARI

Brasília
2014

Monografia de autoria de Radson Ricardo de Almeida Martins, intitulada “Prescrição nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes e a alteração trazida pela Lei 12.650/12”, apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica de Brasília, em 2014, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada:

_____

Prof. M. SC. Mário Sérgio Ferrari

Orientador

Direito – UCB

_____

Prof.

Direito – UCB

_____

Prof.

Direito – UCB

Brasília

2014

Dedico a Deus, meus pais, minha avó, irmãos e toda minha família e amigos que me apoiaram nessa fase da minha caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por essa oportunidade, aos meus pais, que sempre lutaram e se dedicaram para me oferecer a melhor educação e amor para eu seguir, rumo aos meus objetivos.

Agradeço aos meus irmãos Rádemis Ricardo e Ragnar Ricardo que sempre me apoiaram em momentos difíceis, aos meus primos e primas pelo apoio, minha avó que sempre esteve de prontidão para me auxiliar em qualquer dificuldade, a Edilza dos Santos, que me acompanhou em todos esses momentos de conquistas, ao meu Tio Dário André que mesmo de longe se esforçou para ajudar na minha graduação em Direito.

Agradeço ao orientador desta monografia, prof. M. SC. Mário Sérgio Ferrari, que me acompanhou desde o primeiro semestre até a etapa final deste curso, sempre disposto a me receber e auxiliar em qualquer dificuldade que possa ter ocorrido nesse percurso, bem como na confecção deste trabalho.

Por fim, agradeço aos meus amigos de curso que me auxiliaram, Quenate Marinho, Diego Nícolas e Dr. Daniel Reis pela suaparticipação na construção deste trabalho.

“Tudo é possível àquele que crê."
Marcos 9:23

RESUMO

Referência: MARTINS,Radson Ricardo de Almeida.**Prescrição nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes e a alteração trazida pela Lei 12.650/12.**2014. 43fls. Monografia de Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2014.

Este trabalho tem por objeto de estudo a mudança legislativa referente aos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, onde o legislador por meio da Lei Ordinária 12.650/12 aumentou o tempo de prescrição para aqueles que praticarem abuso contra menores. Sabe-se que no país, a questão da violência sexual sempre foi motivo de preocupação social. Destaca fatos históricos no cenário internacional em relação à proteção da criança e do adolescente e do histórico jurídico nacional a essa proteção, bem como os princípios norteadores que protegem à criança e o adolescente. A Constituição Federal garante direitos de proteção especial à criança e ao adolescente, aduzindo que “a lei punirá severamente o abuso, a violência, a exploração sexual da criança e do adolescente”. O Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069/90 estabeleceu o princípio da proteção máxima às crianças e aos adolescentes. Ocorre, no entanto, que o crime em tela persiste no país, sendo necessário que pessoas famosas na mídia começassem a denunciar abusos que elas sofreram na infância, assim, o Congresso Nacional tomou providência e aprovou uma nova Lei que aumenta o prazo prescricional penal para quem cometer esses crimes.

Palavras-chave: Lei 12.650/12, Prescrição nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes e alteração.

ABSTRACT

This work has as object of study the legislative change regarding sex crimes committed against children and adolescents, where the legislator by means of Ordinary Law 12,650/12 increased the time of prescription for those who practice abuse against minors. It is known that in the country, the question of sexual violence has always been cause for social concern. Stands out historical facts on the international scene regarding the protection of children and adolescents and of historic legal national the this protection, as well as the guiding principles that protect the child and the adolescent. The Federal Constitution ensures rights to protection especially to children and adolescents, arguing that "the law shall punish severely the abuse, violence, sexual exploitation of children and adolescents". The Statute of the child and adolescent Law 8,069/90 established the principle of protection maximum to children and adolescents. Occurs, however, that crime in the country persists, being necessary that the famous people began to denounce in the media the abuses they suffered in childhood, so , the National Congress has taken measures and approved a new law that increases the deadline of prescription for the criminal who commits these crimes.

Key words: 12,650/12, prescription in sex crimes against children and adolescents and changes.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **9**
CAPÍTULO 1 -EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE **11**
1.1 Breve histórico internacional sobre a proteção da criança e do adolescente 11
1.2 Breve histórico sobre a proteção da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro e seus princípios norteadores. 14
CAPÍTULO 2 - CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES **19**
2.1 Menor segundo o código civil e segundo o código penal 19
2.2 Estupro de vulnerável 19
2.3 Corrupção de menores 20
2.4 Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente 21
2.5 Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável 22
2.6 Disposições gerais 23
CAPÍTULO 3 – PRESCRIÇÃO PENAL E A MUDANÇA TRAZIDA PELA LEI 12.650/12 ..... **25**
3.1 Da prescrição 25
3.1.1 Conceito, Natureza Jurídica e Fundamentos 25
3.2 Prescrição penal 26
3.2.1 Prescrição da pretensão punitiva 26
3.2.2 Prescrição da pretensão executória 27
3.2.3 Prazos e forma de contagem 28
3.3 Abuso sexual contra crianças 29
3.4 Alteração trazida pela lei 12.650/12 31
3.5 Os benefícios da lei nº 12.650/12 dentro da sociedade 32
3.6 Posicionamentos e questionamentos à lei 12.650/12 35
CONCLUSÃO **39**
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS **41**
APÊNDICE A - ROTEIRO DA ENTREVISTA **46**
ANEXO A: ENTREVISTA NA ÍNTEGRA **47**
APÊNDICE B - ROTEIRO DA ENTREVISTA **48**
ANEXO B: ENTREVISTA NA ÍNTEGRA **49**

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como tema a prescrição nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes e a alteração trazida pela lei 12.650/12.

A questão da evolução histórica internacional e a histórica nacional de proteção em relação aos direitos da criança e do adolescente são bastante influentes para chegarmos ao patamar atual desta proteção.

Convém notar que nossa Constituição Federal traz a garantia dos direitos de proteção especial à criança e ao adolescente, explicitando que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”. Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069/90, acrescentou, ao estabelecer o princípio da proteção máxima aos menores.

Com a ajuda das mídias como a televisão, internet, jornais, revistas etc., várias denúncias foram feitas por pessoas famosas, que foram vítimas de abuso sexual quando eram crianças, ocorrendo assim, grande clamor para uma mudança em nossa legislação.

Em linhas gerais, os objetivos desta monografia são: mostrar a mudança legislativa, demonstrar os prazos e forma de contagem da mudança prescricional, analisar casos de abuso sexual infantil, verificar os benefícios dessa nova lei dentro de nossa sociedade e descrever posicionamentos e questionamentos em relação a esta nova lei.

No que se refera a estrutura do trabalho, o primeiro capítulo traz em seu bojo um histórico evolutivo de proteção da criança e do adolescente, onde é brevemente traçado um panorama internacional e nacional em relação a proteção dos menores.

O segundo capítulo trata, especificamente, dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, destacando a posição do vulnerável segundo o Código Civil e segundo o Código Penal. Dispõe, também, sobre os crimes de estupro de vulnerável, corrupção de menores, do crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente e do crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável, além das disposições gerais dos crimes contra a dignidade sexual.

No terceiro e último capítulo dedica-se a discorrer sobre a prescrição penal e a mudança trazida pela lei 12.650/12, abordando a prescrição, seu conceito, natureza jurídica e fundamentos, a prescrição penal, a prescrição da pretensão punitiva, a prescrição da pretensão executória, os prazos e a sua forma de contagem. Destaca-se também o abuso sexual contra crianças, a alteração que trouxe a lei objeto deste trabalho, bem como, seus benefícios sociais e os posicionamentos e questionamentos em relação a essa nova lei.

Quanto ao tipo e ao método, trata-se de pesquisa bibliográfica, porque para embasar o estudo foram consultados livros, artigos e sites em busca de informações sobre a nova lei 12.650/12, de casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes e em relação a sua repercussão social, utilizando-se o método dedutivo, através da indução, não produzimos conhecimentos novos.

A técnica de pesquisa foi à descritiva dogmática, pois esta é a que melhor se enquadra ao tema proposto, sendo realizado o levantamento bibliográfico e registrado a opinião de importantes doutrinadores sobre o tema.

O procedimento adotado foi a análise de obras que se dedicam a temas como: prescrição penal, proteção dos menores, crimes contra a dignidade sexual, abuso sexual infantil, direito penal e processo penal, dentre elas: Declaração Universal Dos Direitos Das Crianças - UNICEF, Convenção sobre os Direitos da Criança, Declaração Universal Dos Direitos Humanos, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Código Penal, etc.

CAPÍTULO 1 -EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1.1 Breve histórico internacional sobre a proteção da criança e do adolescente

Na perspectiva histórica dos direitos de proteção à criança e ao adolescente, verificamos diversos tratados internacionais destinados a esta finalidade, observando que os direitos inerentes aos menores são tratados de modo evolutivo por nossa sociedade.

No âmbito internacional procuramos observar alguns tratados e declarações que tenham prerrogativas destinadas à proteção das crianças e adolescentes, observando que, estes, viabilizam a proteção desses seres humanos que são frágeis e estão em fase de desenvolvimento, sendo isto essencial a sua dignidade e a vida.

É importante frisar que estes tratados foram observados com mais apreço ao final da Segunda Guerra Mundial, onde os Estados passaram a defender de modo mais ostensivo os direitos da criança e do adolescente.

Os tratados internacionais são instrumentos importantes à proteção da criança e do adolescente. A Declaração Universal dos Direitos da Criança (UNICEF),[1] adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de Novembro 1959, prescreve, em alguns de seus artigos, os seguintes direitos:

> AS CRIANÇAS TÊM DIREITOS
> DIREITO À IGUALDADE, SEM DISTINÇÃO DE RAÇA RELIGIÃO OU NACIONALIDADE
> Princípio I
> - A criança desfrutará de todos os direitos enunciados nesta Declaração. Estes direitos serão outorgados a todas as crianças, sem qualquer exceção, distinção ou discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, nacionalidade ou origem social, posição econômica, nascimento ou outra condição, seja inerente à própria criança ou à sua família.
>
> DIREITO À ESPECIAL PROTEÇÃO PARA O SEU DESENVOLVIMENTO FÍSICO, MENTAL E SOCIAL
> Princípio II
> - A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que

[1]DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS - UNICEF 20 de Novembro de 1959. Disponível em:<http://www.mprs.mp.br/infancia/documentos_internacionais/id90.htm> Acesso em: 22 ago. 2014.

> possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.

A Convenção dos Direitos da Criança[2] foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, e foi ratificada pelo governo brasileiro e promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de Novembro de 1990, onde são declarados direitos de proteção às crianças e aos adolescentes, dispondo em seu preâmbulo o seguinte:

> Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada e proclamada pela Resolução 217A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas[3] em 10 de Dezembro de 1948. Apesar de não ser um documento dotado de obrigatoriedade, mas apenas uma recomendação internacional, faz menção aos direitos da criança e do adolescente quando dispõe no inciso XXV, artigo 2º, da referida norma, que “a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social”.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos[4], o qual trata de direitos voltados aos indivíduos, foi adotado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 1966, foi promulgado pelo Brasil e entrou em vigor somente no ano de 1992, disponibilizou em seu artigo 24 sobre os direitos de proteção à criança:

---

[2]BRASIL. Decreto Nº 99.710, de 21 denovembrode 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 22 ago. 2014.

[3]DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 22 ago. 2014.

[4]BRASIL. Decreto Nº 592, de6dejulho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 22 ago. 2014.

> ARTIGO 24
> 1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.
> 2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome.
> 3. Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade.

O Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais,[5]o qual dispõe sobre os direitos dos Estados, também, foi adotado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 1966. Promulgado pelo Brasil e entrado em vigor somente no ano de 1992, este direcionou uma parcela de seu texto à proteção especial dos vulneráveis, apresentando, em seus Artigos 10º e 12, essas medidas de proteção às crianças e aos adolescentes:

> ARTIGO 10º
> [...] Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que:
> [...] 3. Devem-se adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Devem-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes em trabalhos que lhes sejam nocivos à saúde ou que lhes façam correr perigo de vida, ou ainda que lhes venham a prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei.
> Os Estados devem também estabelecer limites de idade sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão-de-obra infantil.
> ARTIGO 12
> 2. As medidas que os Estados partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:
> a) a diminuição da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento são das crianças;

Desta forma, observamos que os três últimos instrumentos internacionais supramencionados são componentes da Carta Internacional dos Direitos Humanos, e todos os documentos citados exibem, em parte de seu texto, direitos de proteção à criança e ao adolescente.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), um tratado internacional mais conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, é um documento da Organização dos Estados Americanos (OEA), convenção que o Brasil faz parte, e foi promulgada através do Decreto Nº 678 de 6 de novembro de 1992.

---

[5]BRASIL. Decreto Nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em 22 ago. 2014.

Tal legislação se mostra, ainda, como base do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos. E também faz breve menção aos os direitos da criança, conforme prevê em seu artigo 19 que “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.”[6]

Assim, verificamos importantes instrumentos internacionais que mencionam em seus textos, de forma clara e evidente, a proteção aos direitos da criança e do adolescente, bem como tratados de direitos humanos que também se destinam a essa mesma proteção.

1.2 Breve histórico sobre a proteção da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro e seus princípios norteadores.

No Brasil, assim como no âmbito internacional, o sistema de proteção à criança e ao adolescente teve um desenvolvimento positivamente evolutivo através dos séculos, pois, como explicita Cabrera, “a criança, até meados do século XVII, sequer era percebida como sujeito de direitos, sendo confundida com os adultos” [7].

Em nosso cotidiano observamos a forma significativa que a evolução histórica beneficia às nossas crianças e adolescentes, pois não há que se falar em um tratamento igualitário entre adultos e crianças. Deve-se, portanto, utilizar o tratamento de máxima proteção aos menores.

No Brasil, até o ano de 1900, a igreja, principalmente, era a responsável social pelas necessidades da população, como dispõe Cabrera [8]:

> Naquela época não havia qualquer atuação estatal nesse sentido.
> Já no final do século XIX e início do século XX, começam a surtir programas oficiais de assistência ao menor, culminando com a fundação, no Rio de Janeiro, do Instituto de Proteção e Assistência à infância, mencionado pela

---

[6] BRASIL. Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> e < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em 24 ago. 2014.

[7] CABRERA, Carlos Cabral; JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa Wagner; JUNIOR, Roberto Mendes de Freitas. Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso: Doutrina e Legislação. Belo Horizonte: Del Rey. 2006.p.3.

[8] Ibid. p.4.

> doutrina como o primeiro estabelecimento público para atendimento a crianças e adolescentes.

Nesta mesma época, no ano de 1927, foi criado o primeiro Código de Menores,[9] conhecido popularmente como Código Mello Mattos, o qual, por meio do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, consolidou as leis de assistência e proteção aos menores, discorendo que:

> Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.

No ano de 1942, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM),[10] órgão ligado ao Ministério da Justiça com função penitenciária voltada à menores. Em 1964, por intermédio da Lei Nº 4.513, de 1º dedezembro, foi autorizado o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, e incorporar o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, ficando com o acervo do SAM:

> Art. 4º O Patrimônio da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor será constituído:
> a) pelo acervo do Serviço de Assistência a Menor (SAM), bens móveis e imóveis pertencentes à União, atualmente ocupados, administrados ou utilizados por êsse Serviço e para cuja doação fica desde logo autorizado o Poder Executivo;

Em 1979 foi instituído o Código de Menores, por meio da Lei Nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, sendo, portanto, uma revisão do Código de Menores de 1927, que segundo Cabrera:[11]

---

[9]BRASIL. Decreto nº 17.943-a de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm>. Acesso em: 27 ago. 2014.

[10]BRASIL. Lei Nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Brasília, em 1º de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º [da] República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm>. Acesso em: 27 ago. 2014.

[11]CABRERA, Carlos Cabral; JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa Wagner; JUNIOR, Roberto Mendes de Freitas. Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso: Doutrina e Legislação. Belo Horizonte: Del Rey. 2006. p. 5.

> [...] que tratava da proteção e vigilância às crianças e aos adolescentes em situação irregular. Apresentava um único conjunto de medidas destinadas, indiferentemente, às pessoas menores de dezoito anos, autoras de ato infracional, carentes ou abandonadas.

Após o Código de Menores, fora promulgada a Carta Magna[12]de 1988 conhecida como a "Constituição Cidadã". Em seu texto, a partir do artigo 227 são definidos os direitos da criança e do adolescente:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Amparando esses direitos de proteção à criança e ao adolescente, o doutrinador Oliveira,[13] dispõe que:

> (...) A paternidade e a maternidade lidam com seres em desenvolvimento que se tornarão pessoas humanas em plenitude, exigentes de formação até quando atinjam autonomia e possam assumir responsabilidades próprias, em constante devir. Não somente os pais, mas também todos os que integram as relações de parentesco ou grupo familiar. Nesta linha, o art. 227 da Constituição impõe à família, em sentido amplo, e bem assim à sociedade e ao Estado, deveres em relação à criança e ao adolescente concernentes à preservação da vida, à saúde, à educação familiar e escolar, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar. Por seu turno, o art. 229 da Constituição estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Esse complexo enlaçamento de deveres fundamentais existe pelo simples fato da existência da criança e do adolescente, sem necessidade de ser exigível por estas. Basta a situação jurídica da existência, do nascer com vida[...].

Neste sentido, o Estado terá algumas limitações, pois, se tratando da educação, por exemplo, cada família dará aos seus filhos conforme seus dogmas, limitando-se o ente estatal, apenas, à proteção fundamental das crianças e adolescentes, como explicita Barroso[14].

---

[12]BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 ago. 2014.

[13]OLIVEIRA, James Eduardo. Constituição Federal Anotada e Comentada. Rio de Janeiro Ed. Forense 2013. p. 1762.

[14]BARROSO, Luís Roberto. Temas de Direito Constitucional, Tomo II. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

> Não cabe aos agentes públicos do Judiciário, Legislativo e Executivo ou a qualquer instituição ou pessoa no âmbito da sociedade civil impor às famílias suas próprias convicções pessoais a respeito da educação de filhos. A intervenção do Estado e da sociedade, nesse particular, destina-se a proteger os direitos fundamentais dos menores que eventualmente estejam sendo violados por suas próprias famílias, ou na hipótese de crianças não inseridas em qualquer estrutura familiar. Não lhes cabe, todavia, protagonizar o processo educativo dos menores, que deverá ser conduzido por cada família de acordo com suas concepções morais, religiosas e culturais, respeitados, em qualquer caso, os direitos fundamentais dos menores.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988, em seu parágrafo primeiro e alíneas I e II, anuncia que o Estado promoverá assistência a saúde, bem como atendimento especializado, além da integração social do adolescente portador de necessidades especiais, eliminando todas as formas de discriminação.

Outrossim, no terceiro parágrafo do artigo supracitado, enumera formas de proteção especial aos menores, a seguir aduzidas:[15]

> § 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
> I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
> II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
> III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;
> III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;
> IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
> V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
> VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
> VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

O parágrafo quarto do artigo 226 da CF/88, revela que será punido de forma severa aquele que abusar, violentar e explorar sexualmente a criança ou o adolescente, “§ 4º - a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.[16]

---

[15]BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2014.

[16]BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2014.

Em seus parágrafos seguintes, a Constituição trata da adoção, dos direitos da criança e do adolescente, e da necessidade da lei estabelecer o estatuto da juventude e do plano nacional de juventude.

A Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, exprime o sistema da proteção integral aos vulneráveis e tem a missão de regulamentar e efetivar os dispositivos constitucionais supramencionados da nossa Carta Magna de 1988.

O ECA regula tanto o aspecto do direito material quanto do direito processual (devido processo legal), relacionando todos os direitos e garantias da criança e do adolescente.

Desta forma, verifica-se, de maneira gradativa, que cada um dos documentos, pactos, tratados internacionais, a Constituição Federal, as leis e principalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, contribuíram historicamente para a proteção aos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO 2 - CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

2.1 Menor segundo o código civil e segundo o código penal

A Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil,[17] discorre que: “art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente aduz que: “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”[18].

O Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, em seu artigo 27 aponta os menores de dezoito anos e sua imputabilidade: “Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”[19].

A seguir, será tratado de outros artigos do Código Penal que discorrem sobre crimes contra a dignidade sexual, do capítulo dos crimes sexuais contra vulnerável.

2.2 Estupro de vulnerável

O Código Penal[20] em seu capítulo II, dos crimes sexuais contra vulnerável, no artigo 217-A e parágrafo primeiro, falam sobre o estupro de vulnerável:

> Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1o Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

---

[17]BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 set. 2014.

[18]BRASL. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 set. 2014.

[19]BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2014.

[20]Ibid.

Conforme discorre Gonçalves[21] em relação à objetividade jurídica do delito é "a dignidade sexual da criança menor de 14 (quatorze) anos, doentes mentais ou impossibilitados de oferecer resistência".

Em seu tipo objetivo, Gonçalves[22] revela a exposição de motivos da Lei Nº 12.015/2009:

> [...] abandonou o sistema de presunções de violência que vigorava no regime antigo, estabelecendo objetivamente como crime o ato de manter relacionamento sexual com uma das pessoas supramencionadas no tipo penal, ainda que com o seu consentimento.[...]o legislador manifestou claramente sua intenção de acabar com a interpretação antes existente de que a presunção de violência era relativa. [...] mesmo que a vítima já tinha tido relacionamentos sexuais anteriores com outras pessoas, se o agente for flagrado tendo com ela relação sexual, ciente de sua condição de vulnerável, deverá ser punido.

Em seu conceito delitivo, Damásio[23] afirma que "o crime em apreço constitui a realização de qualquer ato libidinoso (contato sexual tendente à satisfação da lascívia), consensual ou não, com pessoas em situação de vulnerabilidade."

E continua dispondo que "o objeto jurídico é, nesse caso, a salvaguarda de sua intangibilidade sexual e, em outro plano, sua liberdade de autodeterminação (comprometida em razão de sua absoluta incapacidade de resistir)." É crime hediondo, conforme o artigo 1º, inciso VI da Lei n.º 8.072/90.

2.3 Corrupção de menores

Sobre a corrupção de menores, o Código Penal[24] norteia que, “Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.”

O doutrinador Damásio[25] revela que "o objeto da proteção penal é a intangibilidade sexual dos menores de catorze anos, a fim de preservar-lhes do ingresso precoce na vida sexual".

---

[21]GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração. 15ª edição. Saraiva, 2011.p.27.

[22] Ibid., p.27.

[23] JESUS, Damásio E. de. Direito penal, 3º volume: parte especial. 20ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2011. p. 159.

[24]BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2014.

[25] JESUS, Damásio E. de. Direito penal, 3º volume: parte especial. 20ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2011. p.166.

Em lição apresentada, Gonçalves[26]acrescenta que a objetividade jurídica é a dignidade sexual da pessoa menor de 14 (quatorze) anos e que o tipo penal supra, significa convencer de maneira psicológica o menor, com ou sem a promessa ou proveito a este, para que satisfaça os desejos sexuais de outras pessoas, visando à satisfação da lascívia de terceiro e não a própria, exigindo que a terceira pessoa seja determinada. Observa-se que um agente convence uma adolescente de doze anos a manter conjunção carnal com terceiro, e o ato se concretiza, este responde por estupro de vulnerável e quem induziu a menor é partícipe do mesmo crime.

2.4 Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Neste tema, o Código Penal[27] frisa, “Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Convém notar que este tipo penal, segundo Damásio[28]:

> [...] introduzido por força da Lei n.º 12.015/2009. O legislador buscou suprir lacuna existente na legislação, dado que o ato de induzir menor a presenciar a realização de atos de libidinagem somente era punido, como forma de corrupção de menores (texto revogado do art. 218), quando se tratasse de pessoa maior de catorze e menor de dezoito anos. Se o ofendido possuísse idade inferior às mencionadas, o fato era penalmente atípico.

E revela ainda, que "o objeto jurídico reside em defender criança e adolescentes menores de catorze anos do ingresso precoce na vida sexual, salvaguardando sua intangibilidade e candura".

A respeito deste artigo, Gonçalves,[29]esclarece que a objetividade jurídica é "a dignidade e a formação sexual da pessoa menor de quatorze anos", o tipo objetivo é que "o crime existe quer o agente tome a iniciativa de realizar o ato sexual na presença do menor ou que o convença a presenciá-lo", por exemplo, se alguém se

---

[26]GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração. 15ª edição. Saraiva, 2011.p.28.

[27]BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2014.

[28] JESUS, Damásio E. de. Direito penal, 3º volume: parte especial. 20ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2011. p.169.

[29]GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração. 15ª edição. Saraiva, 2011.p.31

masturba na presença de pessoa menor de quatorze anos, incorre no crime supracitado, diz ainda que a premissa de tal crime é a intenção de satisfazer a lascívia de terceiro pelo fato de ter pessoa menor na presença do ato.

2.5 Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

Conforme preceitua o Código Penal[30]em seu artigo 218-B:

> Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.
> § 1o Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.
> § 2o Incorre nas mesmas penas:
> I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;
> II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.
> § 3o Na hipótese do inciso II do § 2o, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Em relação ao conceito, Damásio[31] frisa: "o dispositivo legal substitui o art. 244-A do ECA (agora tacitamente revogado), que, até o advento da Lei n.º 12.015/2009 (responsável pela inclusão do art. 218-B no CP, incriminava quem submetesse criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual".

Na objetividade jurídica, Damásio[32] relata:

> Objeto jurídico é a proteção da intangibilidade sexual das crianças e adolescentes, bem como das pessoas legalmente vulneráveis, a fim de se resguardá-las de se prostituírem ou se tornarem alvo de exploração sexual; protegem-se, secundariamente, o interesse social consiste em que a função sexual se exerça normalmente, de acordo com os bons costumes e a moralidade pública.

Neste mesmo sentido, Gonçalves lembra que a objetividade jurídica desse crime é tanto a dignidade, quanto a moralidade sexual do menor, enfermo, deficiente

---

[30]BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2014.
[31] JESUS, Damásio E. de. Direito penal, 3º volume: parte especial. 20ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2011. p.173.
[32] Ibid.

ou da pessoa que não tenha o discernimento necessário para a prática do ato sexual, além do cuidado para que não ocorra mal a saúde da pessoa, bem como a observância dos perigos ligados ao exercício da prostituição[33].

Em seu tipo objetivo o crime é discriminado na seguinte situação, uma pessoa convencendo outra a se prostituir, colaborar para que alguém exerça a prostituição, se submeter a outras formas de exploração sexual, fazendo promessas, ou embaraçando ou evitando a deserção dessas ações. A vítima é a pessoa com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, ou com deficiência mental que lhe retire a capacidade de entender o caráter do ato.

2.6 Disposições gerais

O Código Penal trata em suas disposições gerais sobre a ação penal e o aumento de pena, elencando no parágrafo único do artigo 225, e que os crimes cometidos contra vítimas menores de 18 (dezoito) anos, ou pessoa vulnerável, será procedido mediante ação penal pública incondicionada[34].

No aumento de pena dispõe que:

> Art. 226. A pena é aumentada:
> I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;
> II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

Assim, é importante destacar que todos os crimes supramencionados podem ser praticados por qualquer pessoa, homem ou mulher, sendo possível a forma tentada, e que são processados mediante ação penal pública incondicionada, como disposto no do art. 225 do Código Penal, "Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável."

Por fim, denota-se que no Código Penal, os crimes sexuais praticados contra menores são: estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação da lascívia

---

[33]GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração. 15ª edição. Saraiva, 2011.p. 32.

[34]BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2014.

mediante presença de criança ou adolescente e o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável, e em suas disposições gerais, manifesta sobre o aumento da pena e a forma procedimental da ação penal.

CAPÍTULO 3 – PRESCRIÇÃO PENAL E A MUDANÇA TRAZIDA PELA LEI 12.650/12

3.1 Da prescrição

3.1.1 Conceito, Natureza Jurídica e Fundamentos

Segundo Damásio[35], “prescrição penal é a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não exercício de sua pretensão punitiva ou da pretensão executória durante um período de tempo”, atingindo o direito de punir do Estado e, em consequência, atinge o direito de ação.

Quanto à natureza jurídica, Damásio explicita as posições doutrinárias em relação à prescrição penal que é instituto de direito processual penal que impede o prosseguimento da persecução criminal, subsistindo em face dela o direito do Estado, não atingido pelo decurso do tempo[36].

Em sentido antagônico, o autor supracitado revela que “alguns doutrinadores a consideram de caráter penal, de direito material, extinguindo o poder-dever de punir do Estado”.

Também em posição intermediária, “há o entendimento de que possui caráter misto, constituindo instituto ao mesmo tempo de direito penal e de direito processual penal”.

E finaliza sua posição da seguinte maneira: “entendemos que a prescrição constitui matéria de direito penal, sendo causa extintiva da punibilidade, de natureza penal e não processual penal”.

Importante notar que Damásio aponta três fundamentos da prescrição[37]:

Primeiro: “o decurso do tempo (teoria do esquecimento do fato)”, onde se considera pelo transcurso do tempo a inexistência do interesse do Estado em apurar um acontecimento ocorrido há muitos anos, ou mesmo de punir o autor.

Segundo: “a correção do condenado”, ressaltando que, se houver a prática de novo crime pelo condenado, não haverá reintegração. Ao contrário, se ao primeiro crime não se acompanha outro, presume-se a correção ou ressocialização do autor.

---

[35] JESUS, Damásio E. de. Prescrição Penal. 20ª edição. Ed. Saraiva, 2011. P.33.
[36] Ibid.
[37] Ibid.

Assim, o transcurso do tempo sem a reiteração criminosa faz presumir sua reintegração social.

Terceiro: “a negligência da autoridade”, onde o prazo prescricional pode ser interrompido pela realização de certos atos processuais, como o recebimento da denúncia ou queixa, pela pronúncia, pela publicação de sentença, etc., mas, a inércia da autoridade pública no exercício perseguir ou executar a pena do agente que praticou o crime, terá como a punição o decurso do prazo prescricional. É um castigo à negligência da autoridade.

3.2 Prescrição penal

A prescrição penal é sempre extintiva do poder-dever de punir do Estado, o qual irá aplicar o direito à situação em concreto.

Segundo Damásio,[38]a prescrição penal se relaciona com interesses que importam ao direito público. Ela é regida por princípios de ordem pública primária e não é classificada em favor do agente ou do condenado, mas em face do interesse social. A prescrição penal, de ordem pública, não pode ter seus efeitos renunciados pelo autor da infração penal.

Na prescrição penal, Damásio,[39] revela que não importa qual a razão do não exercício da pretensão punitiva ou executória, inércia da autoridade, autoria ignorada, se fuga do agente etc. O prazo prescricional, em regra, tem continuidade.

Assim, o Estado terá seu prazo para punir o criminoso, mas, se não exercer esse direito no tempo estipulado pela lei, perderá o direito de punir aquele que praticou o delito.

3.2.1 Prescrição da pretensão punitiva

A prescrição da pretensão punitiva ocorre antes de transitar em julgado da sentença final, o Código Penal regula em seu artigo 109[40];

---

[38]JESUS, Damásio E. de. Prescrição Penal. 20ª edição. Ed. Saraiva, 2011, p. 36.
[39] Ibid.
[40]BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 Out. 2014.

> Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
> I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
> II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
> III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
> IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
> V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
> VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
> Prescrição das penas restritivas de direito
> Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Segundo Damásio[41], na prescrição da pretensão punitiva, que é equivocadamente nomeada como “prescrição da ação, a passagem do tempo sem o seu exercício faz com que o Estado perca o poder-dever de punir no que se refere à pretensão punitiva de que o Poder Judiciário aprecia a lide surgida” com a prática de um crime e aplicar a sanção ao agente.

Titular do direito de punir, o Estado o exerce por meio da ação penal, que tem por objeto direto a exigência de julgamento da própria pretensão punitiva e por objeto mediato a aplicação da sanção penal.

Com o decurso do tempo, não exercendo a aplicação da sanção penal, o Estado irá perder a possibilidade de punir, sendo de fato extinta a punibilidade e, por consequência, perdendo o direito de ver satisfeitos aqueles objetos do processo.

3.2.2 Prescrição da pretensão executória

A prescrição da pretensão executória terá seu prazo contado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Está disposta no artigo 110, *caput,* do Código Penal[42], “Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.”

Transitada em julgado a sentença condenatória, o direito concreto de punir, se transforma em *jus executionis*: o Estado adquire o poder-dever de impor

---

[41]JESUS, Damásio E. de. Prescrição Penal. 20ª edição. Ed. Saraiva, 2011. p.39.
[42]BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 Out. 2014.

concretamente a sanção ao agente que cometeu o delito através do Poder Judiciário.

Pelo decurso do tempo o Estado perde esse direito de exercer sua pretensão executória. Daí falar-se em prescrição da pretensão executória, chamada impropriamente de “prescrição da pena” e “prescrição da condenação”.

3.2.3 Prazos e forma de contagem

Conforme se extrai dos artigos 109 e 110 do Código Penal[43], o prazo da prescrição da pretensão punitiva é determinado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominado em abstrato, já na prescrição da pretensão executória o prazo será regulado pela pena imposta na sentença condenatória, (reclusão, detenção, prisão simples, multa etc.), mudando conforme a tabela estabelecida no artigo 109 supra:

Quadro 1 – Contagem do tempo prescricional em relação à pena cominada.

Se a pena cominada é:	A prescrição ocorrerá em:
Maior que 12 anos	Em 20 anos
Maior que 8 até 12 anos	Em 16 anos
Maior que 4 até 8 anos	Em 12 anos
Maior que 2 até 4 anos	Em 8 anos
De 1 até 2 anos	Em 4 anos
Menor de 1 ano	Em 3 anos

Fonte: Do autor.

Desta forma, analisando a tabela supra que desenha o artigo 109 do Código Penal, podemos concluir que seus limites e forma de contagem são de no mínimo em 3 (três) anos e no máximo em 20 (vinte) anos, a depender da pena cominada em cada crime.

[43]BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 Out. 2014.

3.3 Abuso sexual contra crianças

No que pese o arsenal jurídico contra o abuso sexual infantil, as ocorrências são corriqueiras, o que obriga o Poder Público a tomar outras medidas que viabilizem a concretização do direito positivo no campo fático. No entanto, a problemática se estende a outros campos além do direito. A psicologia e a pedagogia, por exemplo, devem atuar em conjunto com as normas.

Em texto de incentivo ao combate do delito em comento, assevera que: "A violência sexual contra crianças e adolescentes, principalmente entre crianças até 9 (nove) anos de idade, é o segundo principal tipo de violência, ficando pouco atrás apenas para as notificações de negligência e abandono".[44]

No Brasil existe o dia nacional de combate ao abuso e à exploração sexual infanto-juvenil:

> O Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infanto-juvenil foi criado em 18 de maio de 2000 pela Lei Federal nº 9970/00, com objetivo de mobilizar e convocar a sociedade brasileira a proteger suas crianças e adolescentes. A data foi escolhida em razão do crime conhecido como "Crime Araceli", nome de uma menina de oito anos de idade que foi estuprada e assassinada em Vitória (ES), em 1973. Os autores desta violência nunca foram punidos.
> Desde então, todos os anos a data é marcada por solenidades e apresentação de ações de órgãos públicos e da sociedade civil no combate a esta grave violação de direitos humanos.

A professora Ivonete Granjeiro[45], em seu livro "Abuso Sexual Infantil: a dimensão interdisciplinar entre Direito e Psicologia", discorre sobre essa temática destacando:

> Em seu segundo mérito volta-se para o tema da violência contra a mulher, da violência intrafamiliar, da violência doméstica, da violência sexual. Esse tema se situa como o campo prático imediato, e atualíssimo, que proporciona ao operador da Justiça a observação direta dessa conectividade já mencionada.

Nesta obra, a professora expõe um estudo de caso de abuso sexual contra crianças, revelando a necessidade de se propor uma ação concreta e conjunta entre as disciplinas psicologia e direito, a fim de que se promova uma ação psicossocial na justiça mais próxima da realidade psicológica da família.

---

[44] Disponível em: http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/01/pais-incentiva-combate-ao-abuso-e-exploracao-sexual-contra-criancas-e-adolescentes. Acesso em: 25 out. 2014.

[45] Granjeiro, Ivonete Araújo Carvalho, Abuso sexual infantil: a dimensão interdisciplinar entre direito e psicologia. Ed. Encontro das Letras. 2013.

Em estudo de outros casos, Habigzang,[46]afirmou que o abuso sexual infantil é um problema de saúde pública, já que suscitam graves prejuízos sociais e legais as vítimas, bloqueando todo o seu desenvolvimento.

Neste mesmo estudo é apresentado o perfil das vítimas e a distinção da violência sexual, dos agressores e das famílias:

> Os resultados apontaram que o desemprego, famílias reconstituídas, abuso de álcool e drogas, dificuldades econômicas e presença de outras formas de violência constituíram os principais fatores de risco associados ao abuso sexual. Tais resultados podem subsidiar ações preventivas e terapêuticas para situações de violência sexual contra crianças e adolescentes.”[47]

Em relação ao caso apontado, Granjeiro[48] manifesta em relação a sua dimensão interdisciplinar o relatório do Serviço Psicossocial Forense:

> [...] Ressaltou a psicóloga que o estudo psicossocial visa ao conhecimento das relações familiares e do contexto no qual as crianças em questão estão inseridas, na medida em que a família é estudada como um todo orgânico, um sistema de integração. Dessa forma, o estudo não incluiu apenas as crianças, mas também seus familiares maternos. Por fim, demonstrou que a história de violência denunciada nos autos teve início na geração anterior, fazendo parte da vida não apenas das meninas, mas também de sua mãe. A família da mãe mantinha uma relação de hierarquia em que os mais velhos tinham poder sobre os mais novos. Além disso, a mãe das crianças fora vítima de estupro, aos quinze anos de idade, perpetrado por cinco rapazes.

E conclui através do relatório psicossocial que “é categórico no sentido de que as crianças vivenciaram situações de violência sexual, perpetrada pelo pai, além de serem expostas, durante a união de seus pais, a episódios de alto grau de violência”.

Assim, como apontado nos estudos dos casos delineados, é necessário tecer ações, fazer junções entre órgãos e áreas diferentes, como proposto pela professora Ivonete Granjeiro, para o fim comum de extinguir e solucionar casos de abusos cometidos contra crianças ou adolescentes, já que tais acontecimentos podem comprometer toda uma geração familiar e atrapalhar o desenvolvimento do menor na sua fase essencial de crescimento.

---

[46]Habigzang, Luísa F., et al. "Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: aspectos observados em processos jurídicos." Psicologia: teoria e pesquisa 21.3 (2005): 341-348. Disponível em:<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v21n3/a11v21n3> Acesso em: 23 out. 2014.

[47]Ibid.

[48]Granjeiro, Ivonete Araújo Carvalho, Abuso sexual infantil: a dimensão interdisciplinar entre direito e psicologia. Ed. Encontro das Letras. 2013.p.32.

3.4 Alteração trazida pela lei 12.650/12

Anteriormente ao surgimento da Lei 12.650/12, havia quatro possibilidades de início de contagem do prazo prescricional, como se analisa:

a) Do dia em que o crime se consumou;

b) Em caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

c) Nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

d) Nos crimes de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

A prescrição penal é um instituto de direito material que só alcança fatos ocorridos a partir de sua vigência. Antes dessa alteração legislativa a prescrição penal nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes era contada a partir do ato criminoso. O Projeto de Lei 6719/2009, de autoria da CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia transformou o tempo prescricional desses crimes, surgindo então, por meio da Lei Ordinária 12.650/2012 o novo tempo prescricional para quem praticar esses delitos.

A Lei Nº 12.650, de 17 de maio de 2012[49], alterou o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, adicionando o inciso V, que discorre da seguinte maneira:

> Art. 1º art. 111 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:
> “Art.111.
> .....
> .....
> .....
> V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.”

Conforme explicita Cabette[50], existem duas situações distintas prolatadas na legislação, conforme se expõe:

---

[49]BRASIL. Lei Nº 12.650, de 17 de maio de 2012. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12650.htm>Acesso em: 23 out. 2014.

[50] CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Nova contagem do prazo prescricional para os crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes (Lei nº 12.650/12). Jus Navigandi,

> a) Se, por exemplo, uma criança de 5 anos sofre abuso sexual e nunca narra o fato, de modo que não é instaurado processo para apuração, então o prazo prescricional somente correrá quando ela completar 18 anos;
> b) Se a mesma criança de 5 anos é abusada, mas entre o lapso temporal de seus 5 anos de idade até os 18 ocorre a instauração de processo acerca do caso, o prazo prescricional passa a correr dessa instauração e não mais da data em que a vítima completa a maioridade.

Observa-se que o tempo de prescrição começa a contar a partir da data em que a vítima tenha completado 18 (dezoito) anos, ou pelo início da ação penal, sendo que, se a ação for proposta antes da vítima completar a maioridade, a prescrição irá contar a partir do momento da propositura da ação penal, e não da "*notitia criminis*" ou da instauração de Inquérito Policial a respeito do fato ocorrido.

3.5 Os benefícios da lei nº 12.650/12 dentro da sociedade

Anteriormente a Lei Nº 12.650/12, a prescrição penal em relação aos crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes era contada a partir do ato criminoso praticado pelo agente, não sendo possível punir o agressor após a prescrição do crime.

No que se refere ao surgimento da Lei Nº 12.650/12, verificamos diversos benefícios às vítimas de tais crimes, pois se eleva o prazo prescricional para a punição desse agente, facilitando a denúncia para aqueles que já alcançaram a maioridade, salvo se não tinha sido proposta ação penal anteriormente contra quem praticou tal ato.

Verificamos em nossa sociedade que casos de abusos contra crianças e adolescentes são corriqueiros e alguns até permitidos por pessoas da própria família.

A justificativa de algumas pessoas para deixar a ocorrência desses atos acima destacados é que vivem em vulnerabilidade e total dependência financeira do agente que pratica esses crimes ou até de que esta prática criminosa é herança familiar, mantendo a hierarquia de domínio dos mais velhos sobre os mais novos, não sendo tais justificativas plausíveis para tal covardia.

Teresina, ano 17, n. 3246, 21 maio 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/21820>. Acesso em: 25 out. 2014.

Também há casos de mães que sabem que seus companheiros abusam de seus filhos, mas por amor ao parceiro e medo que ele saia de casa, ignoram e não tomam nenhuma atitude em relação ao crime praticado contra os menores.

Em reportagem colhida no site G1, na data de 24 de outubro de 2014, revela o caso um homem de 38 (trinta e oito) anos que foi preso suspeito de abusar sexualmente de 9 (nove) mulheres da própria família e segundo a polícia, uma das vítimas era filha do suspeito e tinha, apenas, 10 (dez) anos de idade. Tal caso ocorreu no Estado do Ceará[51]:

> Um homem de 38 anos foi preso suspeito de abusar sexualmente de nove mulheres da própria família no município de Caririaçu, a 503 quilômetros de Fortaleza. Segundo a polícia, entre as vítimas estão irmãs, sobrinhas e até a filha dele, de dez anos. O caso aconteceu na zona rural da cidade. Por medida de segurança, ele foi transferido para delegacia regional de Juazeiro do Norte. Moradores de Caririaçu se dizem revoltados.
> O homem foi denunciado por familiares e preso ainda em Caririaçu. De acordo com a delegada Cícera Araújo, o laudo da perícia confirmou que houve abuso a duas meninas menores de idade. Em documento, a perícia atesta inclusive a "fragilidade e inocência" de uma das vítimas por tem problemas mentais.

Verifica-se a importância dessa mudança legislativa para que casos como este tenham um maior tempo para sua prescrição, pois o próprio genitor o qual deveria ter o dever de cuidar e não o faz, pelo contrário, cometeu crime sexual contra pessoas da sua família.

Inclusive a delegada,[52] que está acostumada com casos semelhantes de abusos, manifestou na entrevista repúdio aos atos desse criminoso:

> O que mais dói é você ver uma criança com os olhos marejados de lágrimas, contando que o próprio pai a molestava constantemente e dando detalhes como isso acontecia. Assusta até nós mesmo que somos profissionais da área de segurança, que estamos acostumados com a ocorrência de violência. É o fato de ter sido praticado pelo pai, que é justamente a figura incumbida pela lei como pelo próprio direito natural de proteger, de cuidar.

Existem casos de abusos contra menores que ocorre por vários anos, onde a criança ou o adolescente é ameaçado e fica com medo de revelar as práticas sofridas, bem como de ir até a delegacia relatar tais fatos.

O próprio nome de “batismo” dessa lei (lei Joana Maranhão), objeto desse trabalho de conclusão de curso, foi em homenagem à nadadora Joana Maranhão,

---

[51]Disponível em: http://g1.globo.com/ceara/noticia/2014/10/homem-e-preso-suspeito-de-abusar-de-9-mulheres-da-propria-familia-no-ce.html. Acesso em: 25 out. 2014.
[52] Ibid.

que revelou, no ano de 2008, que tinha sido abusada por seu ex-treinador quando era criança, mas quando o fato foi revelado o crime já tinha prescrito. Essa manifestação repercutiu de forma grandiosa pela mídia, e suscitou um apelo da sociedade para que casos como esse não ficassem impunes, surgiu, então, o Projeto de Lei 6719/2009, de autoria da CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia que se transformou posteriormente na Lei Ordinária 12.650/12.

A própria nadadora Joana Maranhão[53]concedeu entrevista ao site UOL onde fala o lado positivo de sua revelação e comenta sobre o caso recente de um companheiro de clube de 15 (quinze) anos de idade que sofreu tentativa de abuso sexual, também fez menção positiva da lei que aumenta o prazo prescricional para punir pessoas que abusaram sexualmente de crianças e adolescentes:

> Outro dia no meu clube um 'senhor' tentou assediar um dos meus companheiros de equipe, um adolescente de 15 anos. O menino falou e essa pessoa foi encontrada. Há uns anos atrás esse menino talvez se calasse por vergonha, por achar que as pessoas poderiam acusá-lo de mentiroso. Essa é a diferença, é o legado da lei, que se perpetue e a gente consiga erradicar esse mal, afirmou.

No mesmo mês de publicação da Lei 12.650/12, a apresentadora Maria da Graça Meneghel - a Xuxa - concedeu entrevista ao programa Fantástico no quadro “o que vi da vida” [54], afirmando que foi abusada sexualmente quando tinha a idade de 13 (treze) anos de idade e ponderou: "quero lutar por elas. Tenho um sonho de um dia nenhuma criança sofra nada, porque a criança é um anjo".

A apresentadora Xuxa revelou, ainda, que[55]:

> Eu sei o que uma criança sente. Nós achamos que somos culpados. Eu sempre achei que eu estava fazendo alguma coisa: ou era minha roupa ou era o que eu fazia que chamava a atenção. Então, ao invés de falar para as pessoas, eu tinha vergonha, me calava, me sentia mal, me sentia suja, me sentia errada. E se eu não tivesse uma mãe, se eu não tivesse o amor da minha mãe, eu teria ido embora, porque o medo de você ter aquelas sensações de novo, passar por tudo isso, é muito grande. Só que eu não falei pra minha mãe, eu não tinha essa coragem de falar com ela. E a maioria das crianças, dos adolescentes, passa por isso.

A consequência positiva da revelação feita pela apresentadora Xuxa foi manifestada através dos números da Secretaria de Direitos Humanos da

---

[53]Disponível em: http://esporte.uol.com.br/natacao/ultimas-noticias/2013/03/25/joanna-maranhao-revela-medo-de-ex-tecnico-e-assedio-em-clube-do-recife.htm, Acesso em: 25 out. 2014.
[54]Disponível em: http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2012/05/xuxa-revela-ter-sofrido-abusos-sexuais-ate-os-13-anos-de-idade.html, Acesso em: 25 out. 2014.
[55] Ibid.

Presidência da República,[56] que revelam o aumento do número de denúncias de abuso sexual contra crianças e adolescentes:

> A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República informou nesta quarta-feira (23/05/2012) que o Disque 100 – serviço que recebe e dá orientações em casos de violação dos direitos humanos – recebeu 285.051 ligações somente na última segunda (21) e na terça-feira (22).
> Representa um crescimento de 30% em relação ao total de ligações do mesmo período na semana passada. O número inclui ligações sobre qualquer tipo de violação, não apenas relacionadas a abuso e exploração sexual de crianças.

Assim, constata-se forma positiva a ação feita por pessoas que estão na mídia e famosos que se destinam a combater o abuso sexual cometido contra crianças e adolescentes, estimulando a denúncia dos criminosos.

Por fim, verifica-se o benefício social da nova lei, pois aumenta o tempo que o Estado tem para punir o agente que praticou crime sexual contra o menor, e a possibilidade da pessoa que foi vítima de abuso, se não tiver sido instaurada ação penal anteriormente, fazer a denúncia a partir da idade adulta.

3.6 Posicionamentos e questionamentos à lei 12.650/12

Em relação aos posicionamentos e questionamentos a respeito da nova Lei 12.650, Cabette[57]assevera:

> Os crimes contra a dignidade sexual já são naturalmente de difícil comprovação, tendo em vista a sua prática normalmente oculta sem testemunhas presenciais. O que se dirá quando se tratar com crimes perpetrados há muitos anos. Imagine-se uma criança abusada aos 4 anos de idade, que aos 18 anos ou mais adiante resolve tomar providências e denunciar os abusos. Como se poderá obter a prova da materialidade delitiva? Será que a palavra da suposta vítima poderá ser acatada com grande credibilidade devido à passagem do tempo e às confusões psicológicas e mnemônicas naturais ocasionadas? Se houver testemunhas, como será resolvida a questão da memória?

Na classificação das provas Capez[58] disponibiliza algumas delas:

---

[56]Disponível em: http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2012/05/apos-revelacao-de-xuxa-disque-100-recebe-285-mil-ligacoes.html. Acesso em: 25 out. 2014.

[57]CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Nova contagem do prazo prescricional para os crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes (Lei nº 12.650/12). Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3246, 21 maio 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/21820>. Acesso em: 25 out. 2014.

[58] CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. Ed. Saraiva 19ª Ed. 2012. p. 393.

> [...] Quanto ao objeto: o objeto da prova nada mais é do que o fato cuja existência carece ser demonstrada. Assim, a prova pode ser:
> a) Direta: quando, por si, demonstra um fato, ou seja, refere-se diretamente ao fato provando;
> b) Indireta: quando alcança o fato principal por meio de um raciocínio lógico-dedutivo, levando-se em consideração outros fatos de natureza secundária, porém relacionados com o primeiro, como, por exemplo, no caso de um álibi.
> Em razão de seu efeito ou valor, a prova pode ser:
> a) Plena: trata-se de prova convincente ou necessária para a formação de um juízo de certeza no julgador, por exemplo, a exigida para a condenação; quando a prova não se mostrar inverossímil, prevalecerá o princípio do *in dubio pro reo;*
> b) Não plena ou indiciária: trata-se de prova que traz consigo um juízo de mera probabilidade, vigorando nas fases processuais em que não se exige um juízo de certeza [...].

Quanto à forma ou aparência, Capez[59]apresenta três:

> [...] a) Testemunhal: resultante do depoimento prestado por sujeito estranho ao processo sobre fatos de seu conhecimento pertinentes ao litígio;
> b) Documental: produzida por meio de documentos;
> c) Material: obtida por meio químico, físico ou biológico (ex: exames, vistorias, corpo de delito etc.).

No Processo Penal, prova é todo elemento pelo qual se procura mostrar a existência e a veracidade de um fato ocorrido, e seus elementos são os acontecimentos e suas circunstâncias. O Código de Processo Penal,[60] em seu artigo 167 revela que “não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”.

O doutrinador Nucci[61]aduz que, em relação aos acontecimentos anteriores, é impossível saber o que exatamente ocorreu, ficando as partes com o intuito de “convencer o Magistrado de sua noção de realidade”.

A literalidade do artigo 167 do Código de Processo Penal é clara em relação à prova testemunhal, mas deve-se observar que cada caso será tratado de forma particularizada.

Quando a vítima faz a “notitia criminis”, o delegado de polícia irá instaurar o inquérito policial, o qual irá investigar e colher os indícios que possam provar a autoria do crime e, ao final, se estiver comprovado os fatos narrados, será instaurada a ação penal pelo seu titular, que é o Ministério Público.

---

[59] CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. Ed. Saraiva 19ª Ed. 2012 p. 394.
[60] BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 25 out. 2014.
[61]NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 3º. Ed. 2007.p.360.

Em pesquisa realizada com a finalidade de acrescentar posições e opiniões a respeito dessa nova lei objeto deste trabalho, foi elaborada uma entrevista com uma pessoa vítima de abuso sexual em sua infância.

Na data de 30 de outubro de 2014 a entrevistada “A” respondeu algumas perguntas sobre os acontecimentos de sua infância e em relação à mudança legislativa.

Quando indagada sobre o ocorrido ela revelou que “foi abusada sexualmente por um tio que morava na mesma casa e que ele também tentou abusar de sua irmã mais nova. Disse que ele ficava com elas enquanto sua mãe ia trabalhar, e que após esses abusos ela ficou com problemas como timidez, medo de se expressar, dificuldade de relacionamentos, vergonha do próprio corpo, medo de sua mãe brigar com ela se falasse dos abusos, entre outros. Hoje, com 27 (vinte sete) anos de idade, ela ainda lembra do ocorrido e revela que sua vida teria outro rumo se não fosse abusada na infância.

Destacou que o crime que ela foi vítima já prescreveu e que ainda convive com o agente, disse que não revelou este fato a ninguém de sua família, e que não sabia dessa mudança legislativa.

Relatou que a nova lei chegou em bom momento, e acrescentou que ela será de grande importância para aquelas pessoas que estão sofrendo abuso e não sabem com agir neste momento, podendo no futuro lutar para que o criminoso pague pelos seus atos.

O professor e defensor público Luiz Roberto Cavalieri Duarte também concedeu entrevista respondendo algumas perguntas em relação à nova Lei 12.650/12, afirmando que “tratar-se de uma inovação legislativa interessante para determinados fatos”. Aduz ser preocupante os casos de abusos cometidos contra menores por pessoas próximas, e relata que “Tal situação faz com que a vítima possa, quando maior, noticiar crimes sexuais, ainda que seu representante legal ou outra pessoa não tenha delatado o fato criminoso”. Esgrime ainda, que existe a possível violação ao direito de defesa, asseverando que: “o conjunto probatório, que já é ruim, em regra, para o acusado, com o passar do tempo, só tende a piorar”.

Assim, para que o agente que praticou o crime de abuso contra a criança ou adolescente seja punido, é necessário, acautelar-se de todos os requisitos comprobatórios da prática de tal fato, haja vista que se for um crime praticado a

muito tempo, será um processo mais dificultoso, não deixando de lado a possibilidade da prova testemunhal.

Nesta linha, deduz-se que a nova lei acarreta benefícios àqueles que foram abusados sexualmente na infância ou na adolescência e não tiveram como noticiar o ocorrido, podendo, no entanto, fazer a queixa no prazo prescricional, o qual começará a correr quando completar 18 (dezoito) anos de idade.

No sentido contrário, o lapso temporal se apresenta muito extenso, possibilitando o questionamento do conteúdo probatório, vez que o liame entre a ocorrência do possível fato delituoso e o efetivo momento da representação da vítima comprometerá a ampla defesa e o contraditório do acusado.

CONCLUSÃO

O tema eleito para este trabalho de conclusão de curso foi a prescrição nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes e a alteração trazida pela lei 12.650/12

O panorama histórico internacional de proteção da criança e do adolescente contribuiu para o cenário nacional de proteção aos menores. A Carta Magna de 1988 nos trouxe os aspectos mínimos a serem observados para assegurar o direito à proteção especial à criança e ao adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente complementou a Constituição Federal, trazendo o princípio da proteção máxima ao menor.

Observa-se que, diante desse cenário evolutivo, um grande problema enfrentado por nossa sociedade é o do abuso sexual contra crianças e adolescentes.

Diversas medidas foram tomadas em relação a estes fatos lastimáveis que acontecem ao nosso redor, como programas governamentais para combater a prática de abuso contra crianças. Como exemplo, pode-se apontar o dia nacional de combate ao abuso e à exploração sexual infanto-juvenil; o disque denúncia; entre outros.

Mesmo com todos estes elementos preventivos ao combate desta prática criminosa, muitos casos ainda acontecem diariamente, sendo as crianças e os adolescentes vítimas de abusadores sexuais, os quais são na maioria das vezes, pessoas próximas ou da própria família.

A manifestação pública de pessoas que passaram por situação de abuso sexual, ajuda aquelas que enfrentaram ou enfrentam tal situação, estimulando a denunciar o agente criminoso.

Não obstante a realidade que se apresenta em relação aos abusos cometidos contra menores, a de se considerar a possibilidade de que parte das denúncias realizadas sejam fantasiosas, condição que não se descarta, cujos motivos são diversos: vingança pessoal, disfunções psicológicas, desamor, etc.

Através de uma manifestação pública, levou a ser aprovada a lei objeto deste trabalho, que teve como nome de “batismo” o da pessoa que foi abusada sexualmente na sua infância, a nadadora Joana Maranhão.

Por clamor social e em busca de uma maior punição aqueles que praticam ou praticaram tamanha barbaridade contra uma criança ou adolescente, o Congresso Nacional aprovou a Lei Ordinária 12.650/12, o qual alterou o tempo de prescrição para os crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes.

O Código Penal trata dos crimes contra a dignidade sexual e dispõe as respectivas penas aqueles que praticarem tais delitos.A nova lei objeto de estudo modificou o artigo 111, acrescentando o inciso “V”.

Portanto, o tema estudado é de extrema importância, pois, em controvérsia, o clamor social foi atendido, e, se uma criança que foi abusada e não teve condições de representar contra o agente que praticou esse crime a época dos fatos, poderá fazê-lo após completar 18 (dezoito) anos de idade, pois só após a maioridade vai começar o tempo prescricional.

Sob outra ótica, há posicionamentos e questionamentos doutrinários em relação a essa mudança prescricional, indagando como se poderá obter a prova da materialidade delitiva? Será que a palavra da suposta vítima poderá ser acatada com grande credibilidade devido à passagem do tempo e às confusões psicológicas e mnemônicas naturais ocasionadas? Se houver testemunhas, como será resolvida a questão da memória?

As possíveis respostas ficam por conta de cada situação em concreto, pois o Código de Processo Penal é claro em relação à prova testemunhal, e haverá, no Inquérito Policial, a devida investigação para verificar a autoria do crime.

Ante o exposto, infere-se, do trabalho de conclusão de curso apresentado, que a nova lei estudada é de total relevância para sociedade, pois é o próprio desejo de todos os cidadãos que esses crimes contra crianças e adolescentes sejam extirpados de nossa sociedade.

Assim, para complementar a eficácia da prevenção a esses crimes contra menores, se faz necessário uma junção entre mudanças na legislação e ações para se evitar a prática destes crimes, bem como um incentivo à denúncia do agente criminoso por aqueles que sofreram abusos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

[1]DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS - UNICEF 20 de Novembro de 1959. Disponível em:<http://www.mprs.mp.br/infancia/documentos_internacionais/id90.htm> Acesso em: 22 ago. 2014.

[2]BRASIL. DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 22 ago. 2014.

[3]DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 22 ago. 2014.

[4]BRASIL. DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 22 ago. 2014.

[5]BRASIL. DECRETO Nº 591, DE 6 DE JULHO DE 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em 22 ago. 2014.

[6] BRASIL. DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> e < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em 24 ago. 2014.

[7] CABRERA, Carlos Cabral; JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa Wagner; JUNIOR., Roberto Mendes de Freitas. Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso: Doutrina e Legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p 3.

[8]Ibid. p. 4.

[9]BRASIL. Decreto nº 17.943-a de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm>. Acesso em: 27 ago. 2014.

[10]BRASIL. Lei Nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Brasília, em 1º de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º [da] República.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm>. Acesso em: 27 ago. 2014.

[11]CABRERA, Carlos Cabral; JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa Wagner; JUNIOR., Roberto Mendes de Freitas. Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso: Doutrina e Legislação. Belo Horizonte: Del Rey. 2006.p. 5.

[12]BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 ago. 2014.

[13]OLIVEIRA, James Eduardo. Constituição Federal Anotada e Comentada. Rio de Janeiro. Ed. Forense 2013 (P. 1762).

[14]BARROSO, Luís Roberto. Temas de Direito Constitucional, Tomo II. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

[15]BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2014.

[16]BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2014.

[17]BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 set. 2014.

[18]BRASL. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 set. 2014.

[19]BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2014.

[20]Ibid.

[21]GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração. 15ª edição. Saraiva, 2011.

[22] Ibid., p.27.

[23] JESUS, Damásio E. de. Direito penal, 3º volume: parte especial. 20ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2011. p. 159.

[24]BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2014.

[25]JESUS, Damásio E. de. Direito penal, 3º volume: parte especial. 20ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2011. p.166.

[26]GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração. 15ª edição. Saraiva, 2011.p.28.

[27]BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2014.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração. 15ª edição. Saraiva, 2011.p.31

[27]BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2014.

[28] JESUS, Damásio E. de. Direito penal, 3º volume: parte especial. 20ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2011. p.169.

[29]GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração. 15ª edição. Saraiva, 2011.p. 32.

[30]BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2014.

[31]JESUS, Damásio E. de. Direito penal, 3º volume: parte especial. 20ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2011. p.173.

[32] Ibid.

Jesus, Damásio de. Prescrição Penal. 20ª edição. Ed. Saraiva, 2011. P.33.

[31] Ibid.

[32] Ibid.

[33]GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração. 15ª edição. Saraiva, 2011.p. 32.

[34]BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2014.

[35] JESUS, Damásio de. Prescrição Penal. 20ª edição. Ed. Saraiva, 2011, p. 36.

[36] Ibid.

[37] Ibid.

[38] JESUS, Damásio E. de. Prescrição Penal. 20ª edição. Ed. Saraiva, 2011, p. 36.

[39] Ibid.

[40]BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 Out. 2014.

[41] JESUS, Damásio de. Prescrição Penal. 20ª edição. Ed. Saraiva, 2011. p.39.

[42] BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 Out. 2014.

[43] BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 Out. 2014.

[44] Disponível em: http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/01/pais-incentiva-combate-ao-abuso-e-exploracao-sexual-contra-criancas-e-adolescentes. Acesso em: 25 out. 2014.

[45] Granjeiro, Ivonete Araújo Carvalho, Abuso sexual infantil: a dimensão interdisciplinar entre direito e psicologia. Ed. Encontro das Letras. 2013.

[46] Habigzang, Luísa F., et al. "Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: aspectos observados em processos jurídicos." Psicologia: teoria e pesquisa 21.3 (2005): 341-348. Disponível em:<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v21n3/a11v21n3> Acesso em: 23 Out. 2014.

[47] Ibid.

[48] Granjeiro, Ivonete Araújo Carvalho, Abuso sexual infantil: a dimensão interdisciplinar entre direito e psicologia. Ed. Encontro das Letras. 2013.p. 32.

[49] BRASIL. Lei Nº 12.650, de 17 de maio de 2012. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12650.htm>Acesso em: 23 out. 2014.

[50] CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Nova contagem do prazo prescricional para os crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes (Lei nº 12.650/12). Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3246, 21 maio 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/21820>. Acesso em: 25 out. 2014.

[51]Disponível em: http://g1.globo.com/ceara/noticia/2014/10/homem-e-preso-suspeito-de-abusar-de-9-mulheres-da-propria-familia-no-ce.html. Acesso em: 25 out. 2014.

[52] Ibid.

[53]Disponível em: http://esporte.uol.com.br/natacao/ultimas-noticias/2013/03/25/joanna-maranhao-revela-medo-de-ex-tecnico-e-assedio-em-clube-do-recife.htm, Acesso em: 25 out. 2014.

[54]Disponível em: http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2012/05/xuxa-revela-ter-sofrido-abusos-sexuais-ate-os-13-anos-de-idade.html, Acesso em: 25 out. 2014.

[55] Ibid.

[56]Disponível em: http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2012/05/apos-revelacao-de-xuxa-disque-100-recebe-285-mil-ligacoes.html. Acesso em: 25 out. 2014.

[57] CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Nova contagem do prazo prescricional para os crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes (Lei nº 12.650/12). Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3246, 21 maio 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/21820>. Acesso em: 25 out. 2014.

[58] CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal.Ed. Saraiva 19ª Ed. 2012. P. 393.

[59] Ibid. p. 394.

[60] BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 25 out. 2014.

[61] NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 3º. Ed. 2007. p.360.

APÊNDICE A - ROTEIRO DA ENTREVISTA

Prezada senhora,

Esta entrevista tem finalidade, meramente, acadêmica e suas respostas são importantes para complementar este trabalho de conclusão de curso, verificando relatos e opiniões a respeito da prescrição nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes e a alteração trazida pela lei 12.650/12.

1- A senhora foi abusada sexualmente quando era criança?

2- Como ocorreram os abusos e quem era o criminoso?

3- Houve algum problema ou mudança na sua vida após esses abusos?

4- O crime praticado já prescreveu?

5- Em sua opinião, a lei 12.650 trouxe algum benefício à sociedade?

ANEXO A: ENTREVISTA NA ÍNTEGRA

1- A SENHORA FOI ABUSADA SEXUALMENTE QUANDO ERA CRIANÇA?
Sim, fui abusada sexualmente por um parente próximo que morava na mesma casa. Ele também tentou abusar de minha irmã mais nova.

2- COMO OCORRERAM OS ABUSOS E QUEM ERA O CRIMINOSO?
Ocorreram sempre que minha mãe ia trabalhar, pois o meu tio ficava olhando eu e minha irmã.

3- HOUVE ALGUM PROBLEMA OU MUDANÇA NA SUA VIDA APÓS ESSES ABUSOS?
Sim, problemas como: timidez, medo de se expressar, dificuldade de relacionamentos, vergonha do próprio corpo, medo de minha mãe brigar comigo se falasse o que havia ocorrido.

4- O CRIME PRATICADO JÁ PRESCREVEU?
Sim.

5- EM SUA OPINIÃO, A LEI 12.650 TROUXE ALGUM BENEFÍCIO À SOCIEDADE?
Sim, a leiserá de grande importância para aquelas pessoas que estão sofrendo abuso e não sabem com agir neste momento, podendo no futuro lutar para que o criminoso pague pelos seus atos.

APÊNDICE B - ROTEIRO DA ENTREVISTA

Prezado professor,

Esta entrevista tem finalidade, meramente, acadêmica e suas respostas são importantes para complementar este trabalho de conclusão de curso, verificando relatos e opiniões a respeito da prescrição nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes e a alteração trazida pela lei 12.650/12.

1- A lei 12.650/12 trouxe uma mudança ao tempo de prescrição nos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes. O que o Senhor achou dessa mudança e qual a sua aplicação social?

2- O Senhor acha que essa possibilidade de prescrição ficou muito extensa?

3- A possibilidade do artigo 167 do CPP, (prova testemunhal), não irá ferir ou prejudicar o direito de defesa do acusado quando o suposto fato delituoso tiver ocorrido a muito tempo?

4- O Senhor tem o conhecimento de casos de abuso sexual incluído essa nova redação ou mesmo da antiga que possa compartilhar conosco?

ANEXO B: ENTREVISTA NA ÍNTEGRA

1- A lei 12.650/12 trouxe uma mudança ao tempo de prescrição nos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes. O que o Senhor achou dessa mudança e qual a sua aplicação social?

Penso tratar-se de uma inovação legislativa interessante para determinados fatos. O art. 111, V, do CP dispõe sobre o início do cômputo do prazo prescricional, quando o crime contra a dignidade sexual for praticado contra menores de 18 anos. Tal situação faz com que a vítima possa, quando maior, noticiar crimes sexuais, ainda que seu representante legal ou outra pessoa não tenha delatado o fato criminoso.

A maior preocupação que se encontra com o exercício da pretensão punitiva dos crimes sexuais está relacionada aos fatos que ocorrem nos interiores dos lares, em especial, aqueles praticados pelos responsáveis legais da própria vítima e que tem grande ingerência sobre a criança/adolescente e os bens desta.

De fato, o legislador e os operadores desse ramo não gostariam de aguardar muito tempo para se processar os crimes sexuais, não só em razão da prova, mas principalmente para retirar a própria vítima dos riscos que sofre e conferir uma resposta estatal mais expedita.

Contudo, por razões de vulnerabilidade e de dependência socioeconômica, entendeu-se que, ao atingir a maioridade e saindo daquela dependência para com o ofensor, a vítima poderá dar azo à instauração de procedimento apuratório criminal, no intuito de reprovar a conduta delituosa, ainda que tardia.

Para a efetiva satisfação social, numa visão rasa, tem-se que basta a mera reprovação daquela conduta criminosa, que pode ter ocorrida há muito. Entretanto, levando-se em consideração a prevenção dos eventuais delitos futuros, a depender do tempo e de ausência de novos crimes por parte do mesmo ofensor, tem-se uma certa desnecessidade da pena, especialmente, se o fato, v.g, ocorrera há mais de 20, 30 ou 40 anos. Por óbvio, não se está a tratar de impunidade, mas apenas acerca da finalidade da pena.

Logo, para uma sociedade vingativa, a inovação legislativa trouxe mais um fôlego contra a impunidade. Contudo, em breve síntese, não podemos olvidar dos princípios comezinhos da pena.

2- O Senhor acha que essa possibilidade de prescrição ficou muito extensa?

Por certo, com o início da contagem do prazo prescricional após a vítima atingir a capacidade civil plena, houve uma grande dilação para o exercício da pretensão punitiva estatal. Contudo, penso modestamente não ser desproporcional ao fato delituoso, muito embora a tormentosa consideração da tipicidade formal da conduta.

3- A possibilidade do artigo 167 do CPP, (prova testemunhal), não irá ferir ou prejudicar o direito de defesa do acusado quando o suposto fato delituoso tiver ocorrido a muito tempo?

Diante da atual linha jurisprudencial acerca dessa temática, tenho por responder afirmativamente, pois, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima recebeu especial atenção e muitos magistrados consideram apenas a palavra da vítima para a condenação, quando coerente.
Por isso, o conjunto probatório, que já é ruim, em regra, para o acusado, com o passar do tempo, só tende a piorar.

4- O Senhor tem o conhecimento de casos de abuso sexual incluído essa nova redação ou mesmo da antiga que possa compartilhar conosco?
Como essa alteração legislativa foi recente, ainda não tive conhecimento da aplicação fática da novel normativa.